**PROJETO DE LEI Nº DE 2019**

Dispõe sobre o Código Estadual de Proteção aos Animais Domésticos.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Código Estadual de Proteção aos Animais Domésticos, estabelece normas para a proteção dos animais domésticos no Estado do Maranhão, compatibilizando os aspectos relacionados às políticas públicas, ao desenvolvimento socioeconômico, à saúde pública e o meio ambiente, e adota outras providências.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se animais domésticos as espécies que possuem características apropriadas para a convivência com os seres humanos e que, com o passar do tempo, se acostumaram a viver em casas, apartamentos ou outros ambientes domésticos

Art. 2º É vedado:

I - provocar condições que coloquem risco a integridade física e psíquica dos animais domésticos;

II - privar animais domésticos de suas necessidades básicas;

III - abandonar animais domésticos;

IV - criar animais domésticos em locais desprovidos das condições necessários ao seu pleno desenvolvimento; e

V - expor animais domésticos para qualquer finalidade em quaisquer eventos não autorizados previamente pelo órgão estadual competente

Art. 3º A ação ou omissão que implique maus-tratos aos animais domésticos, sujeitará, sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil ou penal cabíveis, aos infratores desta Lei, alternativa ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão dos animais, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados no momento da infração; e

IV - interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais e estabelecimentos.

Parágrafo único. As penalidades serão aumentadas de um sexto a um terço, se ocorrer morte do animal.

Art. 4º As infrações aos dispositivos da presente Lei classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - graves, aquelas onde for verificada uma circunstância agravante; e

III - gravíssimas, aquelas em que forem verificadas duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 5º A advertência será formalizada pelo agente fiscalizador em infrações consideradas leves.

Art. 6º A pena de multa será aplicada em infrações consideradas graves e gravíssimas e nos seguintes valores pecuniários:

I - infrações graves, de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 1.000,00 (um mil reais); e

II - infrações gravíssimas, de R$ 1.001,00 (um mil e um reais) a R$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º Haverá acréscimo por exemplar excedente no valor de:

I - R$ 200,00 (duzentos reais) por unidade;

II - R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da Convenção para o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens Ameaçadas de Extinção - CITES; e

III - R$ 10.000,00 (dez mil reais) por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Convenção para o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens Ameaçadas de Extinção - CITES.

§ 2º Incorre nas mesmas multas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos

§ 3º as multa serão reajustadas, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Art. 7º São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a patente incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III - quando o infrator, por espontânea vontade e imediatamente, procurar reparar ou minorar os danos à saúde e ao bem-estar do animal ocorridos em consequência do ato lesivo que lhe foi imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato; e

V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve

Art. 8º São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - o infrator coagir ou incitar outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequências calamitosas à população, à saúde e ao bem-estar animal;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo aos animais e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo; e

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.

Art. 9º Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos ao Fundo Especial do Meio Ambiente, com destinação exclusiva às ações previstas nesta Lei.

Art. 10. Os assuntos e a fiscalização das ações concernentes à proteção dos animais domésticos regidos por esta Lei competem será regulamentada pelo Poder Público Estadual.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, 19 de julho de 2019.

**ADRIANO**

Deputado Estadual – PV

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa promover a proteção e o bem-estar dos animais domésticos, no Estado do Maranhão, compatibilizando os aspectos relacionados às políticas públicas, ao desenvolvimento socioeconômico, à saúde pública e o meio ambiente

A tutela jurídica dos animais não humanos está expressa, fundamentalmente, no art. 225 da Constituição Federal, parágrafo 1º, inciso VII. Nesse artigo, encontramos a primazia da proteção do meio ambiente, em nosso ordenamento jurídico, e também, a proteção dos animais domésticos, por si só, como um dos valores edificantes do Estado de Direito

Assim a proteção dos animais não humanos, in casu, os domésticos, são caracterizados como sujeitos dotados de personalidade jurídica, para a prática de seus direitos básicos em Juízo, a destacar o mais importante entre eles, o direito a vida.

Nessa perspectiva, o direito à proteção da vida, do bem-estar animal, constitui-se ao mesmo tempo, direito e dever fundamental do homem.

Uma das problemáticas mais acentuadas, no atual contexto, em relação aos animais domésticos, sobretudo no ambiente urbano, é o abandono de animais domésticos, em especial, de cães e gatos, uma responsabilidade que muitos abandonam ao trazer para sua convivência e companhia. Esquecem-se, os homens, que assumiram obrigações morais para com eles, e, que merecem viver com dignidade.

A guarda responsável pressupõe respeito aos vínculos afetivos estabelecidos entre um animal e o homem, portanto, deve ser entendida como um dever, e assim o sendo, esse dever implica compreender na plenitude o compromisso moral e, antes de tudo, que o bem-estar animal é um direito universal, mesmo status de direito fundamental atribuído à proteção ambiental.

A violência contra animais domésticos é algo recorrente, praticada por pessoas que ignoram a dignidade animal, como ser que sente angústia, sofre, sobretudo em face dos vínculos afetivos decorrentes de sua guarda e convívio familiar em que se encontra inserido.

No meio urbano(como exemplo a Praça dos Gatos, no bairro do Bacanga em São Luís), tal problemática aflora, especialmente em face do abandono dos animais domésticos, abando que resulta da irresponsabilidade e insensibilidade do homem.

É nesse contexto, que temos o dever de intervir, que devemos nos manifestar em sua defesa, pois assim, dividiremos os direitos básicos: o direito à vida e à integridade, de todos os seres e do meio ambiente em que vivemos.

O fato é que, na atualidade, muito embora se tenha editado, no Maranhão, diversas leis esparsas visando à proteção dos animais, a meu ver, a questão ainda não foi plenamente consolidada em relação aos animais domésticos.

O que gera distinta preocupação é o fato do assunto “animais domésticos” estar abrangido de forma tão genérica, ou seja, o Código Estadual de Proteção dos Animais, sequer dedica um capítulo específico a estes, mesmo sabendo-se que a realidade é muito distinta dos animais destinados ao abate, tais como aves, suínos, bovinos e outras espécies

É evidente que todos os animais merecem ser tratados com respeito e dignidade e que o seu bem-estar está sob a tutela jurídica do estado, independente de sua espécie, mas não se deve confundir essa preocupação com o tratamento dispensado aos cães, gatos e outros animais que convivem nas casas das pessoas. Esses, a meu ver, merecem um cuidado especial, sobretudo quando houver negligência, maus tratos ou abandono.

A situação de abandono de animal doméstico, pela sua peculiaridade, sobretudo nos centros urbanos, além do bem-estar, tem outros reflexos, tais como zoonoses, poluição ambiental e agravamento de doenças, com riscos à saúde humana.

É certo que o tema é complexo e, por isso, precisa do necessário debate, essencialmente com a participação das associações e organizações de proteção e defesa dos direitos dos animais domésticos atuantes no Maranhão, que certamente conhecem as dificuldades para enfrentamento, não só seu abano, bem como todas as demais consequências decorrentes.

Por derradeiro, é preciso sublinhar que a presente proposta não deve ser a definitiva, ela é um ponto de partida para construção de uma norma jurídica melhor, que possa responder por boa parte das principais questões que envolvem a criação, comércio e a responsabilização daqueles que praticarem atos que atentam à dignidade e os direitos dos animais domésticos, no âmbito do Estado Maranhão.

Diante do exposto, entendemos que esta seja uma medida de grande alcance ambiental e social e, por este motivo, pedimos apoio aos ilustres Pares para a aprovação do Projeto de Lei em tela.